



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004644-23.2016.4.03.6105/SP
2016.61.05.004644-2/SP

D.E.

Publicado em 13/09/2017

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA
CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A) : NAVONA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP
ADVOGADO : SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e
outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00046442320164036105 8 Vt CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - ATRASO DE QUATRO DIAS NO PAGAMENTO DA PARCELA PRÉVIA À CONSOLIDAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - BOA FÉ - PAGAMENTO NO MÊS DEVIDO.

1. Atraso de apenas quatro dias no pagamento da parcela prévia à consolidação. Ausência de prejuízo.
2. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:10033
Nº de Série do Certificado: 11A217032860C69B
Data e Hora: 04/09/2017 08:53:17

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004644-23.2016.4.03.6105/SP
2016.61.05.004644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO
MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A) : NAVONA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP
ADVOGADO : SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00046442320164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para viabilizar a consolidação de parcelamento previstos nas Leis Federais nº 12.996/2014 e 13.043/2014, impedida, pela autoridade fiscal, com base no atraso de quatro dias do valor devido para efetivar o ato.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de razoabilidade e boa-fé.

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a possibilidade da exclusão.

Contrarrazões (301/325).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito, por ausência de interesse institucional (fls. 327).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FÁBIO PRIETO

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:10033
Nº de Série do Certificado: 11A217032860C69B
Data e Hora: 04/09/2017 08:53:10

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004644-23.2016.4.03.6105/SP 2016.61.05.004644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO
MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A) : NAVONA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP
ADVOGADO : SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00046442320164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VOTO

O contribuinte deixou de observar o vencimento da parcela prévia à consolidação do parcelamento no dia 25, vindo a realizar o pagamento no dia 29, com diferença de apenas quatro dias.

O atraso é irrelevante, incapaz de gerar qualquer prejuízo ao Erário e tampouco benefício ao contribuinte.

Ademais disto, o recolhimento foi efetuado dentro do mês devido, pois o artigo 2º, § 6º, da Lei Federal nº 12.996/2014, determina a quitação do débito no mês anterior ao da consolidação:

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

A jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2/11, ART. 10, INCISO I. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI.

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.

2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN.

3. In casu, de acordo com a norma contida na supramencionada portaria, **a impetrante tinha até o dia 26/07/2011 para quitar as parcelas relativas a junho e julho de 2011, mas o fez somente no dia 29/07/2011, ou seja, três dias após a data estabelecida, que correspondia, justamente, ao prazo final para a impetrante prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.**

4. **A exigência prevista no art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 deve ser relativizada quando se tratar de hipótese como a dos autos, em que a extemporaneidade do pagamento se restringe a 3 (três) dias, mormente pelo fato de o requisito estar previsto apenas em ato infralegal e não na lei de instituição do benefício. Precedentes de Corte Regional.**

5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.

6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no parcelamento Especial - PAES, no parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos.

7. Ademais, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.941/09 previu como hipótese de exclusão do parcelamento o atraso de 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de apenas uma parcela, desde que cada atraso ultrapasse 30 dias do vencimento.

8. **Apelação provida."**

(TRF-3 - AMS: 904 SP 0000904-21.2012.4.03.6130, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 26/09/2013, SEXTA TURMA,) (Destaquei)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o

artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

(...)

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

(...)

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010) (Destaquei)

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

É o voto.

FÁBIO PRIETO

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:10033

Nº de Série do Certificado: 11A217032860C69B

Data e Hora: 04/09/2017 08:53:13
